

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/07/2005

(*) Portaria/MEC nº 2.778, publicada no Diário Oficial da União de 18/08/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Educacional Presidente Dutra		UF: MT
ASSUNTO: Alteração do Estatuto do Centro Universitário Cândido Rondon.		
RELATORA: Anaci Bispo Paim		
PROCESSO N°: 23000.005941/2005-58		
PARECER CNE/CES N°: 188/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/7/2005

I – RELATÓRIO

O Centro Universitário Cândido Rondon apresenta proposta a fim de compatibilizar os atos legais da IES à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e às normas que lhe são regulamentares.

A Secretaria de Educação Superior elaborou o Relatório MEC/SESu/GAB/CGLNES nº 113/2005, de 2 de junho de 2005, referente à análise do pleito, o qual transcrevo, em parte, a seguir.

Numa primeira análise, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, o processo foi baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes à legislação em vigor. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da instituição, cópia do estatuto que acompanhou o processo de credenciamento do centro, três vias da proposta de estatuto e os dados dos cursos que ministram.

• **Análise**

O estatuto em vigor na IES foi aprovado pelo Parecer CES nº 294/2004, tendo sido publicada a Portaria Ministerial nº 3.607 no DOU de 9.11.2004.

A IES apresenta, no art. 1º da proposta, denominação compatível com a legislação (art. 7º, do Dec. nº 3.860/2001), apontando seu ato de criação e a localidade em que tem limite territorial de atuação. O mesmo artigo dispõe sobre a natureza jurídica da entidade mantenedora, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente constituída.

O art. 2º demonstra que os objetivos institucionais são compatíveis com os da educação superior, consignados no art. 43 da Lei nº 9.394/96.

No artigo 5º da proposta a IES explicita sua proposta organizacional administrativa, onde estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa, assim como as composições desses órgãos colegiados e o mandato dos integrantes, apontando assim para uma gestão democrática com autonomia acadêmica.

O artigo 14 da proposta de estatuto estabelece que o Reitor será nomeado pela entidade mantenedora para um mandato de 2 (dois) anos, podendo haver recondução.

A proposta de estatuto prevê, ainda, a existência de órgãos suplementares na estrutura da IES (art. 21).

A estrutura organizacional acadêmica está identificada nos arts. 17 da proposta onde se vê que a divisão da academia está estratificada em unidades de ensino, sendo que em sua estrutura se insere um colegiado de instituto atendendo, também neste passo, o princípio da gestão democrática, eis que tais conselhos são compostos, em sua maioria, por docentes.

A proposta de delimitação da autonomia universitária, contida no art. 3º da proposta, encontra-se em plena consonância com o que prescreve o Decreto nº 4.914 de 11 de dezembro de 2003. O art. 3º, parágrafo único reza que a IES rege-se pela legislação do ensino. No art. 3º, vale ressaltar que a proposta submete a criação, modificação e extinção de cursos de graduação e pós-graduação ao disposto na legislação. As atribuições deliberativas e normativas dos Colegiados são compatíveis com as limitações à autonomia universitária previstas no art. 53 da LDB. Da mesma forma, a proposta consigna expressamente a necessidade do envio aos órgãos competentes do sistema federal de ensino de quaisquer alterações procedidas no estatuto.

Os arts. 28 a 30 tratam da ordem econômico-financeira da IES, apontando os recursos financeiros e o patrimônio da Universidade. Os arts. 31 e 32, especialmente, definem as relações da mantenedora com a mantida. Dos artigos citados depreende-se que a ingerência da mantenedora na mantida resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em matéria acadêmica.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei nº 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, complementado pela planilha de verificação, o processo se encontra totalmente instruído com as informações básicas da instituição, objetivos institucionais, organização administrativa, acadêmica, patrimonial e financeira e demais docentes necessários.

II – VOTO DA RELATORA

Considerando a compatibilidade de proposta à legislação em vigor, voto favoravelmente à aprovação das alterações do estatuto do Centro Universitário Cândido Rondon, instituição de ensino superior com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, mantida pela Associação Educacional Presidente Dutra, com sede no município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

Brasília (DF), 6 de julho de 2005.

Conselheira Anaci Bispo Paim – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 6 de julho de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente